



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 746.805 - SP (2022/0169186-0)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : JONI APARECIDO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : CLAUDINEI DONIZETE BERTOLO - SP286948
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 309 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. REGIME CARCERÁRIO INICIAL SEMIABERTO. LEGALIDADE. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA RECLUSIVA POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO CONTIDO NO ART. 44, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. De acordo com a literalidade do art. 33, § 2.º e 3.º, do Código Penal, é adequada a fixação do regime carcerário inicial semiaberto ao Réu reincidente, que ostenta maus antecedentes e foi condenado à pena de oito meses e cinco dias de detenção.

2. A negativa de substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito foi suficientemente motivada pelas instâncias ordinárias, porquanto, além de ser reincidente, foi reconhecida circunstância judicial desfavorável (maus antecedentes), de modo que o requisito subjetivo contido no art. 44, inciso III, do Código Penal, não foi preenchido.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília (DF), 28 de junho de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 746.805 - SP (2022/0169186-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : JONI APARECIDO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : CLAUDINEI DONIZETE BERTOLO - SP286948
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por JONI APARECIDO LOPES DA SILVA contra decisão monocrática de minha lavra, assim ementada (fl. 23):

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 309 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. REGIME CARCERÁRIO INICIAL SEMIABERTO. LEGALIDADE. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA RECLUSIVA POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO CONTIDO NO ART. 44, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA."

Consta nos autos que o Agravante foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, nos seguintes termos (fls. 15-16; sem grifos no original):

*"Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva. Em consequência, declaro o réu JONI APARECIDO LOPES DA SILVA, incurso na pena do **artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro** e, considerando as circunstâncias esposadas, comino-lhe a pena de **oito meses e cinco dias de detenção no regime inicial semiaberto**. Sem custas processuais. Também imponho a proibição ou a suspensão de se obter a **permissão ou a habilitação para dirigir veículos pelo prazo de seis meses** (artigo 293 do CTB)."*

O Sentenciado interpôs recurso de apelação, o qual foi desprovido pela Corte estadual (fls. 11-13).

Na inicial do writ, o Impetrante sustentou, em suma, que as instâncias ordinárias não declinaram fundamentos idôneos para fixar o regime carcerário inicial semiaberto.

Alegou, ainda, que *"em que pese o reconhecimento da reincidência do Paciente, em análise às circunstâncias pessoais e à pena aplicada constata-se que a medida mais socialmente recomendável é a respectiva substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consoante permissivo legal"* (fl. 5).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requeru, em liminar e no mérito, a fixação do regime aberto para o início de cumprimento da pena e a substituição da pena reclusiva por penas restritivas de direitos.

Deneguei a ordem de *habeas corpus* às fls. 23-26.

Nas razões deste agravo regimental, a Defesa reitera a fundamentação e os pleitos formulados na inicial da ação constitucional.

Pede, assim, a reconsideração da decisão impugnada ou a apreciação do feito pelo Órgão Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 746.805 - SP (2022/0169186-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 309 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. REGIME CARCERÁRIO INICIAL SEMIABERTO. LEGALIDADE. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA RECLUSIVA POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO CONTIDO NO ART. 44, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. De acordo com a literalidade do art. 33, § 2.º e 3.º, do Código Penal, é adequada a fixação do regime carcerário inicial semiaberto ao Réu reincidente, que ostenta maus antecedentes e foi condenado à pena de oito meses e cinco dias de detenção.

2. A negativa de substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito foi suficientemente motivada pelas instâncias ordinárias, porquanto, além de ser reincidente, foi reconhecida circunstância judicial desfavorável (maus antecedentes), de modo que o requisito subjetivo contido no art. 44, inciso III, do Código Penal, não foi preenchido.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

No que interessa à solução da controvérsia, tem-se que o Juízo sentenciante e o Colegiado estadual declinaram as seguintes razões (fls. 15 e 13, respectivamente; sem grifos no original):

*"Passo a dosagem das penas. Observando os critérios norteadores do artigo 59 do Código Penal, constato que o réu **ostenta antecedentes**. Assim, arbitro as penas bases em sete meses de detenção. Em virtude da **reincidência**, elevo a reprimenda para oito meses e cinco dias de detenção no **regime inicial semiaberto**. Sem outras disposições legais que possam influir na fixação da pena, torno-a definitiva. **Em razão da reincidência e dos maus antecedentes não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos**. Também imponho a proibição ou a suspensão de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículos, pelo prazo de seis meses (artigo 293 do CTB)"*

*"A pena foi corretamente dosada, não havendo reparos, com majoração na primeira e segunda fases, em face dos **antecedentes criminais e da reincidência** (fls. 25/41), motivos pelos quais, ainda, fixou-se adequadamente o regime **semiaberto**, não se afigurando cabíveis ou*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recomendáveis a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ou a suspensão condicional da pena."

O pleito não deve ser acolhido.

Com efeito, conforme declinado na decisão agravada, observar-se que o regime carcerário inicial **semiaberto** foi adequadamente fixado pelas instâncias ordinárias com base na literalidade do art. 33, §§ 2.º e 3.º, do Código Penal, tendo em vista que o Paciente é reincidente e ostenta maus antecedentes.

A propósito, cito os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DA LEI MARIA DA PENHA. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO MANTIDO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REINCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. *Imposta a pena de 4 meses e 2 dias de **detenção**, é adequado o regime inicial **semiaberto** aplicado pelas instâncias ordinárias, na medida em que está em conformidade com o previsto no **art. 33, § 2.º e § 3.º, c.c. o art. 59, do Código Penal**, e em harmonia com a orientação das Súmulas 440/STJ, 718 e 719/STF, tendo em vista que o réu apresenta circunstância judicial negativa (**maus antecedentes**) e a **condição de reincidente**.*

2. *Agravo regimental improvido." (AgRg no HC n. 646.145/SC, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe 08/06/2021; sem grifos no original.)*

"[...] 3. *No caso dos autos, a reprimenda foi fixada em **1 ano, 3 meses e 16 dias de detenção**, sendo o paciente **reincidente**, com circunstâncias judiciais desfavoravelmente valoradas pelos **maus antecedentes**, o que leva à fixação do regime prisional **semiaberto**, nos termos do art. 33, § 2º, "c", e § 3º do CP. De fato, seria possível fixar o meio prisional fechado, ficando, porém, mantido o meio prisional intermediário, em atendimento ao princípio do ne reformartio in pejus.*

4. *Writ não conhecido." (HC n. 608.137/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe 08/02/2021; sem grifos no original.)*

Por fim, a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito também foi adequada, porquanto, além de ser reincidente, foi reconhecida circunstância judicial desfavorável (maus antecedentes), de modo que o requisito subjetivo contido no art. 44, inciso III, do Código Penal, não foi preenchido.

"[...] 4. É incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando constatada a reincidência e reconhecida circunstância judicial desfavorável relativa aos maus antecedentes, o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inviabiliza a benesse na forma do art. 44, II e III, do CP, por não se mostrar suficiente para a prevenção e repressão do delito praticado.

5. *Mantém-se a decisão agravada cujos fundamentos estão em conformidade com o entendimento do STJ sobre a matéria suscitada.*

6. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no HC n. 696.040/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 15/12/2021; sem grifos no original.)

"[...]

2. *De mais a mais, não prospera a ilegalidade arguida. Embora preenchido o requisito objetivo necessário à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, o benefício não se revela adequado à espécie, pois reconhecida circunstância judicial desfavorável, qual seja, os maus antecedentes (anterior condenação pelo delito de roubo), situação bastante a afastar o requisito subjetivo descrito no art. 44, III, do Código Penal. [...]*

4. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no AREsp 1.949.332/DF, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/03/2022, DJe 25/03/2022; sem grifos no original.)

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão por seus próprios termos.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2022/0169186-0

AgRg no
HC 746.805 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15009103120218260320

EM MESA

JULGADO: 28/06/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLAUDINEI DONIZETE BERTOLO
ADVOGADO : CLAUDINEI DONIZETE BERTOLO - SP286948
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JONI APARECIDO LOPES DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JONI APARECIDO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : CLAUDINEI DONIZETE BERTOLO - SP286948
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.